CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG Fls. 07

PARECER Nº 044/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera o artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de proposta de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar o artigo 96 da Lei Orgânica Municipal para fins de substituir a expressão *"serão sempre nomeados em comissão"* pela expressão *"serão nomeados como agentes políticos"*.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 28

observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Em prosseguimento, cabe destacar que a proposta de emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende regularizar o texto da Lei Orgânica Municipal em relação à condição de nomeação dos Secretários Municipais como agentes políticos.

Os Secretários Municipais, como agentes políticos e membros do mais alto escalão na hierarquia da Administração Pública do Município, são os auxiliares imediatos do chefe do Executivo e delegatários de competências próprias do Prefeito para a administração de suas pastas.

Como sabido, a tradição jurídica brasileira amplia o conceito dos que seriam propriamente agentes políticos. Nessa linha de entendimento, consideram-se agentes políticos no âmbito do executivo, os Chefes do Executivo e seus respectivos Vices, bem como auxiliares diretos, Secretários Municipais e Estaduais, Ministros de Estado. Na esfera legislativa, por sua vez, apenas os próprios membros, Senadores, Deputados e Vereadores são considerados

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

agentes políticos. Ou seja, Secretário Municipal é agente político e não "servidor público nomeado".

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
22 / 03 / 22

Comunicado nº 058/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c artigos 204 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002-E-2022	Altera o artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gilcinéa [illegible] Heclerção Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681